DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Prefeitura Municipal de Jaborandi Setor de Licitações

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 038/2025

REFERÊNCIA: Impugnação apresentada pela empresa SOMA/SP Produtos Hospitalares Ltda., protocolada em 23 de Maio de 2025 via e-mail.

À SOMA/SP Produtos Hospitalares Ltda.

Prezados(as) Senhores(as),

A Prefeitura Municipal de Jaborandi, por meio de seu Pregoeiro, vem por meio desta acusar o recebimento e analisar a impugnação apresentada por Vossa Senhoria em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 038/2025, especificamente no que se refere ao item 20, letras "b" e "b.4", que trata da aplicação de sanções.

A empresa impugnante alega que a previsão de multa calculada sobre o valor total da Ata de Registro de Preços, em caso de falha no fornecimento de um dos itens, estaria em desacordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Argumenta que cada solicitação de item em uma Ata de Registro de Preços deveria ser considerada um contrato administrativo distinto, e a sanção pecuniária deveria recair apenas sobre o valor do pedido não cumprido.

Após detida análise do pleito e da legislação pertinente, esta Administração **DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se inalterada a redação do item 20, letras "b" e "b.4" do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO:

A decisão se ampara na expressa disposição da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que em seu **Artigo 156, § 3º**, estabelece claramente:

> "Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> [...]
>
> II - multa;
>
> [...]
>
> § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei."

É crucial compreender que, para os fins do referido § 3º do Art. 156, o termo "contrato" utilizado pelo legislador não se restringe apenas a cada pedido específico decorrente de uma Ata de Registro de Preços, mas sim ao **vínculo jurídico integral** estabelecido entre a Administração Pública e a empresa contratada. A Ata de Registro de Preços, embora preveja aquisições parceladas e conforme a demanda, representa o instrumento formal que estabelece o compromisso global da empresa com o fornecimento dos bens registrados, e, portanto, é o **valor total da Ata** que serve como base para o cálculo da sanção, conforme a expressa previsão legal.

A Ata de Registro de Preços configura um compromisso de fornecimento que, uma vez formalizado, vincula a empresa a todo o seu objeto, ainda que as aquisições sejam feitas de forma fracionada. O descumprimento de uma parte desse compromisso impacta a totalidade do vínculo e a expectativa da Administração em relação à execução integral da Ata.

Ademais, a faixa de aplicação da multa (entre 0,5% e 30% do valor da Ata) confere à Administração a discricionariedade necessária para aplicar a sanção de forma **proporcional e razoável** à gravidade da infração e ao prejuízo efetivamente causado, sem ferir os princípios invocados pela impugnante. A dosimetria da penalidade será realizada considerando as particularidades de cada caso de descumprimento.

Dessa forma, a redação do item 20, letras "b" e "b.4" do Edital está em perfeita consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica e a efetividade das penalidades em caso de descumprimento contratual.

Diante do exposto, e com base na fundamentação apresentada, a impugnação é considerada improcedente.

Atenciosamente,

Jaborandi, 28 de Maio de 2025.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal